COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 111/2017 **Projeto de Lei nº 94/2017**

Relator: Eduardo de Camargo Neto - PRB

Cuida-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 481.302,96 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) junto a Secretaria Municipal de Educação.

Destaca-se que o mencionado recurso faz parte dos repasses financeiros do Governo Federal provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o qual visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros ao município, em dez parcelas, destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Esclarece que o valor do repasse do PNAE previsto no Orçamento de 2017 da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a Resolução n° 26, de 17 de junho de 2013 é de R$ 1.980.536,15 (um milhão, novecentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

Entretanto, houve alteração e reajuste do valor per capita para a oferta de alimentação escolar do referido programa por meio da Resolução n° 1 de 8 de fevereiro de 2017.

Assim sendo, ocorreu considerável aumento do montante de recursos financeiros a serem repassados ao município, no valor de R$ 423.132,65 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o qual necessita ser incluso no orçamento da Secretaria Municipal da Educação, o que resultará no repasse total anual de R$ 2.403.668,80 (dois milhões quatrocentos e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Salienta-se que além do aumento previsto supracitado, menciona ainda a necessidade de inclusão no mesmo orçamento dos recursos do PNAE que foram reprogramados ao final do exercício de 2016, para o corrente ano, no valor de R$ 58.170,31 (cinquenta e oito mil, cento e setenta reais e trinta e um centavos), provenientes de superávit financeiro, ora não apurados anteriormente, porém existente na conta corrente nº 48.497-0, na agência 0223-2 do Banco do Brasil.

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

No mérito, o valor total do crédito adicional suplementar de que trata a presente propositura, corresponde à diferença entre o valor estimado no orçamento de 2017 e a previsão real de repasses do PNAE no mesmo ano, acrescida do recurso reprogramado que não consta no orçamento da pasta, totalizando R$ 481.302,96 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Quanto à classificação dos créditos adicionais, por se tratar de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o previsto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Verifica-se que os recursos para atender as despesas previstas neste projeto serão R$ 58.170,31 (cinquenta e oito mil cento e setenta reais e trinta e um centavos) provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, a ser verificado no Banco do Brasil, Agência 223-2, Conta Corrente 48.497-0, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei 4.320/64, e R$ 423.132,65 (quatrocentos e vinte e três mil cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) provenientes do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, através das receitas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Portanto, o projeto de lei em análise, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de Setembro de 2017.

EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Relator

CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Presidente

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por EDUARDO DE CAMARGO NETO - 06007819841
Data: 04/09/2017 20:33:09 +00:00

Assinado por CARLOS ALBERTO BINATO - 03571213840
Data: 04/09/2017 20:34:13 +00:00

Assinado por REINALDO ANACLETO - 50383230900
Data: 04/09/2017 20:36:56 +00:00